



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

Comissão de Redação e Justiça
Projeto de Lei nº 151/2022

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 151/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do município de Guarapari, para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências, foi protocolado nesta casa de leis no dia 29 de setembro de 2022 através o processo nº 2327/2022.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 53ª Sessão Ordinária 2022, submetendo-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, in verbis:

"Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

...

§ 3º - À Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se, sobre o mérito, das seguintes proposições:

I. Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II. Contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III. Licença ao Prefeito e Vereadores. "

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer. "

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnicos exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Em seguida, analisando a competência para proposição da matéria, verifica-se em consonância com o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

"Art. 22 - Compete ao Município, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

IV - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - **elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;**"
(grifo nosso)

Art. 58 - São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I - organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração; (grifo nosso)

II - o regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria;

III - fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, trata-se de matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, estando de acordo com a determinação legal no que tange a esse aspecto.

Ademais, importa salientar a competência do Plenário desta Casa de Leis para análise e deliberação acerca da peça Orçamentária, conforme dispõe o art. 46, II da Lei Orgânica Municipal:

Art. 46 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;(grifo nosso)

Portanto, a matéria em questão é de natureza legislativa, cuja competência para sua proposição é privativa do Executivo, estando ainda de acordo com o art. 88, X da LOM que versa seguinte:

"Art. 88 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias e das diretrizes orçamentárias;"

Ainda insta elucidar que o Projeto em epígrafe obedece as imposições legais constantes do art. 167 da LOM:

"Art. 167 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria das ações com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos previstos neste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades distritais, segundo critérios estabelecidos em Lei."

Ademais, embora se trate de uma análise mais atinente à temática pertinente à Comissão de Economia e Finanças desta Casa, importante ressaltar o cumprimento do percentuais mínimos de investimento em saúde e educação estabelecidos nos arts. 198 e 212 da Constituição Federal, bem como art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Por fim, art. 168 e seus parágrafos também devem ser observados para emissão favorável deste parecer:

"Art. 168 Recebido do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei referente ao Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente colocará na pauta da Sessão Ordinária para as providências regimentais.

§ 1º Os projetos do PPA, LDO e LOA, receberão parecer da Comissão de Redação e Justiça e da Comissão de Economia e Finanças, na forma do art. 41 do Regimento Interno.

2º As Comissões poderão requisitar explicações do Executivo





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Municipal, paralisando o prazo de exarar parecer, previsto no art. 45 deste Regimento.”

Sendo assim, diante do exposto, verifica-se que a peça Orçamentária consubstanciado no Projeto de Lei nº 151/2022, encontra-se em devida adequação aos parâmetros constitucionais e legais estabelecidos para a matéria estando, dessa forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 151/2022**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 151/2022**, sendo, portanto, **FAVORAVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 29 de dezembro de 2022.

ROSANA PINHEIRO
RELATORA

KAMILLA ROCHA
MEMBRO

ZÉ PRETO
PRESIDENTE

